



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007469/2003-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.250 – 3ª Turma Especial**
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DEL REY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Fábila Regina Freitas (suplente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de procedimento de auditoria interna de DCTF, para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, relativa aos períodos de apuração julho a dezembro de 1998.

O processo inicia com uma primeira impugnação datada de 3 de setembro de 2003, por meio da qual a Impugnante contesta a forma como procedeu a Fazenda na auditoria interna que culminou com o presente lançamento.

Argumentou que, por se constituir o auto de infração em lançamento por homologação o Fisco deveria ter efetivado um verdadeiro encontro de contas entre seus débitos fiscais com créditos que ainda não haviam sido regularmente utilizados, comprovados por meio de minucioso levantamento por ela efetuado.

Ao final, requereu que fosse feita a revisão do lançamento.

Dos autos consta o Termo de Comunicação de fl. 45, que veio cientificar a Contribuinte da revisão do lançamento de ofício procedida pela DRF/Salvador, e que resultante desta, que remanesceram saldos devedores e intimou a Autuada para que efetuasse o seu recolhimento. O Termo data de setembro de 2006.

Nova impugnação é apresentada pela Autuada, fls. 21/37, na qual encetou toda a sua defesa apontando para a decadência do direito da Fazenda de revisar o lançamento, uma vez que teria ocorrida em abril de 2006, extrapolando o prazo de cinco anos dos fatos geradores objeto do lançamento, julho a dezembro de 1998.

Sobre esta razão de direito pediu a nulidade do lançamento, e, alternativamente, requereu, ao final, diligência por Auditor estranho ao feito com o fim de que fossem levantados os créditos a que fazia jus a Impugnante.

Outras intercorrências no processo, como a inscrição dos débitos na DAU e o saneamento posterior deste feito pela DRF/Salvador não têm relevância para o deslinde da presente controvérsia.

Em julgamento da lide, a DRJ/Salvador:

a) reconheceu que nenhuma revisão do lançamento fora efetuada no crédito tributário, pela Delegacia de origem, afirmando que os autos prosseguiram com os débitos em cobrança nos exatos valores lançados, conforme demonstrativo à folha 46;

b) destacou que o citado Termo de Comunicação teve apenas o fim de informar à Contribuinte acerca da não localização da impugnação ao auto de infração;

c) no mérito:

c.1) reconheceu que nos DARF anexados ao processo constava apenas a informação “*Compensação PIS conf. art. 66 da Lei 8.383/91*”, mas observou que a impugnante deixou de indicar a origem do crédito que supostamente possuía e de anexar documentos que comprovassem a alegada compensação à época do vencimento das exações, Visto isso, considerou a alegação carente de provas que a sustentasse, tomando-a como desprovida de fundamento.

c.2) afirmou ter sido dado à Contribuinte amplo direito de defesa, segundo assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LV, deixando a Autuada de exercê-lo por não anexar a sua impugnação as provas materiais da alegação. Assim, rejeitou o pedido de diligência diante da falta de comprovação das alegações da impugnante.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998 IMPUGNAÇÃO. PROVAS A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação à época do vencimento da obrigação tributária.

Cientificada da decisão, em 22 de maio de 2012, a Interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 82 a 83, em 21 de junho de 2012, em que argumenta que:

a) é nulo o processo, em face da rejeição ao seu pedido de diligência, tendo-lhe causado grave lesão ao seu direito constitucional;

b) o Fisco não se dignou a fiscalizar a Contribuinte, de sorte a verificar os recolhimentos feitos, os créditos que possuía e as compensações que efetuara, informação que fez constar dos DARFs anexados a sua defesa.

c) as compensações foram efetuadas conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91 e constam do processo administrativo nº 10580.021433/99-55, que não foi apreciado pela decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de nulidade O pedido de diligência da Autuada foi para que a auditoria fizesse levantamento em sua contabilidade dos créditos que possuía e das compensações que operara.

A Impugnante fez alegação de os débitos em exigência foram objeto de compensação, porém, com efeito, desprovidas de documentos que a sustentassem, como assentou a decisão de primeira instância. O pedido de diligência foi justificado pela existência de vultosa quantidade de documentos gerados nas compensações que efetuara, impossível de anexar ao processo.

Não houve, de fato, qualquer esforço da Defendente em demonstrar a quitação da contribuição por meio das compensações. Não é razoável argüir a impossibilidade de trazer aos autos cópias do Diário, do Razão ou Balancetes que, nos termos legais, substituem o Razão, referente a cada mês em que teriam ocorrido as compensações. Assim, não há como se

Processo nº 10580.007469/2003-09
Resolução nº **3803-000.250**

S3-TE03

Fl.

!Configuração
não válida de
caractere

ter como anulável a decisão recorrida por ter rejeitado o pedido, muito menos nula, por não preencher os requisitos nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235/72-PAF.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito O auto de infração foi lavrado com fulcro nos dados constantes da DCTF retificadora transmitida em 13 de dezembro de 1999. Dele consta, no quadro Descrição dos Fatos, como motivo ensejador do lançamento, *falta de recolhimento/Declaração Inexata*; no quadro Crédito Vinculado Total/Parcialmente, como forma de extinção da contribuição declarada, *Compensação sem DARF – outros – PAF*; e no quadro Ocorrência, como motivo da declaração inexata, *Processo Inexistente no Profisc*.

Não obstante a indicação de que o processo 10580.021433/99-55 inexistia no sistema Profisc, a imagem a seguir, do COMPROT, atesta a sua existência, que deveria estar adequadamente cadastrado nos sistemas de controle para que pudesse ter sido alcançado pelo sistema eletrônico de fiscalização SIEF-Fiscel.

The screenshot displays the COMPROT (Compromisso de Pagamento) system interface within a Windows Internet Explorer browser. The page title is "Ministério da Fazenda" and the URL is "http://comprot.fazenda.gov.br/le-gov/default.asp". The interface shows the following details:

- Ministério da Fazenda** (Logo and Header)
- COMPOT** (Logo)
- Consultar Processo** (Menu Item)
- Dados do Processo**
 - Número: 10580.021433/99-55
 - Data de Protocolo: 04/11/1999
 - Documento de Origem: RQSN041199
 - Procedência: COMPENSACAO - FINSOCIAL
 - Assunto: COMPENSACAO - FINSOCIAL
 - Nome do Interessado: DEL REY EMP TURISTICOS LTDA
 - CNPJ: 13.219.100/0001-55
 - Tipo: Papel
 - Sistemas - Profisc: Não E-Processo : Não SIEF: Não Controlado SIEF
- Localização Atual**
 - Órgão Origem: ARQUIVO GERAL DA SAMF-BA
 - Órgão: ARQUIVO GERAL DA SAMF-BA
 - Movimentado em: 04/08/2009
 - Sequência: 0008
 - RM: 05637
 - Situação: ARQUIVADO POR 10 ANOS

Houvesse o sistema identificado o processo decerto nem haveria a autuação, pois no sistema de controle os débitos estariam gravados “com pendência de compensação”, subsistindo a competência da Seção de Orientação Tributária da Unidade de origem de manifestar-se no aludido processo, e nele próprio efetuar a cobrança qualquer saldo devedor remanescente da compensação.

Os débitos objeto deste processo, julho a dezembro de 1998, tem DARFs anexados a estes autos, com o valor pago de R\$ 10,00, e os valores de compensações sem DARF, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, indicadas no corpo do documento.

Processo nº 10580.007469/2003-09
Resolução nº **3803-000.250**

S3-TE03
Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

Entendo que o argumento da Impugnante de que realizara as compensações desses débitos, conforme indicado nos DARFs, mesmo não tendo mencionado o número do processo por meio do qual supostamente pleiteara tais compensações, deveria ter impulsionado a Fiscalização a perquirir acerca do deslinde da compensação no dito processo, internamente, no Xorti, porquanto é um dado que consta da DCTF que estava sendo auditada.

Apesar da ausência das provas para sustentar a alegação contida na impugnação, tem-se, em momento antecedente, que o Termo de Comunicação, já citado, dá conta de que houvera revisão do lançamento que, de fato, não ocorrera, deveria ter-se manifestado sobre o processo nº 10580.021433/99-55, constante da DCTF, cujo escopo eram as compensações dos débitos declarados. A Fiscalização tinha em mãos um dado no bojo do próprio documento que teria revisado a pedido da Contribuinte.

Arrimado no argumento da Recorrente de que as compensações constam do dito processo, considerando que o processo foi movimentado para o arquivo do órgão de origem apenas em 04 de agosto de 2009, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e por se tratar de processo de exigência tributária, voto por converter o julgamento em diligencia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de origem informe a pertinência do processo mencionado de compensação com os débitos lançados e, sendo afirmativa a resposta a este questionamento, qual o efeito que neles implicaram as compensações.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa